



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.392/2016

(15.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 67-79.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 167.145/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
TANHAÇU**

EMBARGANTE: Roberto Carlos Alves Baia. Adv.: Icaro Werner de Sena Bitar.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas alusivas ao pleito de 2012 não prestadas. Apresentação após o oferecimento do RRC. Alegação de eventuais vícios no processo de prestação de constas de campanha. Quitação eleitoral. Condição de elegibilidade não satisfeita. Alegação de omissão. Não configuração. Não acolhimento dos aclaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do NCPC, o que não ocorreu na espécie.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 67-79.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 167.145/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
TANHAÇU**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Roberto Carlos Alves Baia em face do Acórdão nº 921/2016 deste egrégio Tribunal, pelo qual esta Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 58ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2016, no município de Tanhaçu, por falta de quitação eleitoral em virtude de ausência de prestação de contas na campanha eleitoral de 2012.

Aponta a existência de omissão no julgado, haja vista que não teriam sido enfrentadas matérias postas na peça recursal, precisamente no que se refere: (i) à existência ou não de decisão transitada em julgado declarando como não prestadas as contas eleitorais do Embargante referentes ao pleito de 2012; (ii) ao pedido formulado no Recurso Eleitoral para expedição de ofício ao Cartório Eleitoral competente a fim de dirimir a controvérsia acerca da existência ou não da decisão supramencionada.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo improvimento do recurso.

Convertido o julgamento em diligência à fl. 80, para que o cartório eleitoral da 58ª Zona certifique a existência ou não de sentença em processo de prestação de contas do recorrente.

Certidão do cartório eleitoral à fl. 85, atestando que o processo de prestação de contas referente às eleições de 2012, protocolizado em 24.08.2016, ainda pende de decisão final.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 67-79.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 167.145/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
TANHAÇU**

V O T O

Verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos.

Da análise dos autos, não constato, todavia, qualquer omissão no acórdão questionado, considerando que a matéria referida foi devidamente abordada. Veja-se, a propósito, o quanto foi decidido:

Analizados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

De acordo com a informação de fl. 15 e demais elementos constantes dos autos, o recorrente não possui quitação eleitoral em virtude de falta de prestação de contas relativas às eleições de 2012.

O § 3º, inciso II do artigo 14 da Constituição Federal inclui o pleno exercício dos direitos políticos entre as condições de elegibilidade.

A Lei das Eleições, por seu turno, em seu artigo 11, § 7º estabelece que a ausência de prestação de contas impede a quitação eleitoral:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizem eleições.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (grifos aditados)

A Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe acerca da escolha e registro de candidatos nas eleições de 2016, em seu art. 27, § 2º reproduz a norma acima transcrita, confirmando a quitação eleitoral, que abrange a devida prestação de contas de campanhas relativas a pleitos anteriores, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura.

O fato de o recorrente haver apresentado prestação de contas perante o juízo de origem após o pedido de registro (fl. 20) não revela aptidão para restaurar a plenitude do gozo dos seus

**RECURSO ELEITORAL Nº 67-79.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 167.145/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
TANHAÇU**

direitos políticos, uma vez que o julgamento de contas como não prestadas impede a obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual o candidato concorreu, conforme estatui o artigo 51, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012, que disciplinou a prestação de contas de campanha do pleito de 2012:

Art. 51. ...

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

No caso, o recorrente teve suas contas da campanha de 2012 julgadas como não prestadas, ficando sem quitação até o término de 2016.

Nesse sentido a Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Ao lado disso, o processo de registro de candidatura não exprime o meio adequado para a discussão acerca de eventuais vícios processuais porventura existentes na prestação das contas (Súmula TSE nº 51).

À vista dessas considerações, voto, em harmonia com o opinativo ministerial, pelo desprovemento do recurso, mantendo-se, incólume, a decisão que indeferiu o pedido de registro do recorrente.

Da leitura da decisão embargada, em cotejo com os argumentos expendidos nos embargos, verifica-se que o embargante pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, cujas hipóteses restringem-se àquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II do Código de Processo Civil.

Vejamos.

A informação de que o embargante não está quite com a

**RECURSO ELEITORAL Nº 67-79.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 167.145/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
TANHAÇU**

Justiça Eleitoral goza de fé pública, vez que extraída do cadastro nacional de eleitores. Ademais, o embargante não logrou comprovar que tenha prestado oportunamente as referidas contas, contestando o que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral. Pelo contrário, a declaração de impossibilidade de recepção emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE (fl. 43), datada de 8.11.2012, evidencia não só que ele tinha conhecimento da não recepção dos dados referentes à prestação de contas final do financiamento de campanha do pleito de 2012 e do consequente julgamento de contas não prestadas, conforme previsão do art. 45, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012, caso não fossem reapresentadas as peças contábeis, como também que se manteve inerte pelos últimos quatro anos, somente tentando regularizar a situação com a apresentação das peças faltantes quando do indeferimento do registro de sua candidatura para o pleito vindouro. Desse modo, não pode agora querer aproveitar-se da própria desídia para, sustentando eventuais vícios no processo de prestação de contas, ver sua pretensão acolhida.

Assim, não tendo logrado o embargante provar que, contrariando as informações constantes do banco de dados desta Justiça Especializada, teria prestado as contas eleitorais do pleito de 2012, irrelevante para o deslinde da questão a existência ou não de trânsito em julgado da decisão que deu as contas por não prestadas, mesmo porque, conforme enunciado da Súmula TSE nº 51, que inclusive fundamentou o acórdão embargado, “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de

**RECURSO ELEITORAL Nº 67-79.2016.6.05.0058 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 167.145/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
TANHAÇU**

prestação de contas de campanha ou partidárias”.

Nessa linha, retira-se da decisão combatida que este Regional enfrentou devidamente o tema discutido no recurso, apontando, à luz da legislação vigente, os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à conclusão proferida.

Destarte, inexistente qualquer omissão relacionada à análise dos documentos carreados aos autos.

Constata-se, portanto, que a jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, visto que todas as questões trazidas pelo embargante foram devidamente enfrentadas, não existindo vício a ser sanado.

À vista dessas considerações, inacolho os embargos de declaração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**